



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Acrescente-se, onde couber, à Medida Provisória nº 1.286, de 31 de dezembro de 2024, as seguintes disposições:

Art. XX O art. 4º-A da Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º-A Sem prejuízo dos direitos, das vantagens e dos benefícios previstos em lei, o governo do Distrito Federal poderá conceder, com dotação orçamentária própria, não vinculada ao Fundo Constitucional do Distrito Federal, aos integrantes das carreiras que são regidos por esta Lei, ativos, inativos e pensionistas, indenização para a compensação dos desgastes orgânicos e dos danos psicossomáticos acumulados e decorrentes do desempenho das atividades de polícia judiciária e de apuração de infrações penais, de acordo com regulamentação a ser editada pelo governador do Distrito Federal.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva corrigir falha redacional ocorrida por ocasião da tramitação da MPV 1181/2023, convertida na Lei



nº 14.724, de 14 de novembro de 2023, mais especialmente por ocasião da consolidação das emendas pela relatoria na Câmara dos Deputados.

Por acordo entre a bancada federal do Distrito Federal e o governo, a relatoria na Câmara acolheu emendas que tinham por objetivo permitir que o Distrito Federal pudesse conceder indenização por desgaste orgânico a policiais civis, militares e bombeiros militares do Distrito Federal, desde que não importasse em despesa para o Fundo Constitucional do Distrito Federal.

Nesse sentido, os arts. 23 e 24 em vigor da citada lei traduzem esse acordo entre a bancada do DF e o governo federal. Ocorre que, por falha verificada durante a complementação de voto em plenário, a relatoria acabou por conferir redações diferentes para dispositivos que deveriam ser espelhados para as forças de segurança pública civis e militares.

Desta feita, apresentamos a presente emenda, que em resgate ao espírito da norma confere redação idêntica aos arts. 23 e 24, tornando factível a regulamentação do primeiro pelo Distrito Federal.

Sala da comissão, 6 de fevereiro de 2025.

Deputado Prof. Reginaldo Veras
(PV - DF)
DEPUTADO FEDERAL



Gabinete	Nome do Deputado	Assinatura



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256039479100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

